

REGULAMENTO (UE) N.º 744/2012 DA COMISSÃO

de 16 de agosto de 2012

que altera os anexos I e II da Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de arsénio, flúor, chumbo, mercúrio, endossulfão, dioxinas, *Ambrosia* spp., diclazuril e lasalocida A de sódio e aos limiares de intervenção para as dioxinas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2002/32/CE estabelece a proibição da utilização de produtos destinados à alimentação animal com uma concentração de substâncias indesejáveis que exceda os limites máximos previstos no respetivo anexo I. O seu anexo II estabelece os limiares de intervenção que desencadeiam a realização de investigações nos casos em que os limites máximos são ultrapassados.
- (2) Foram estabelecidos limites máximos (LM) mais elevados para o arsénio, flúor, chumbo e mercúrio na matéria-prima para alimentação animal carbonato de cálcio e LM mais elevados para o arsénio e flúor na matéria-prima para alimentação animal óxido de magnésio, mas não na matéria-prima para alimentação animal carbonato de cálcio e magnésio, que é a mistura natural de carbonato de cálcio e de carbonato de magnésio. Por uma questão de coerência, convém harmonizar os LM de arsénio, flúor, chumbo e mercúrio na matéria-prima para alimentação animal carbonato de cálcio e magnésio com os LM existentes no carbonato de cálcio.
- (3) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) concluiu, no seu parecer científico sobre a segurança e a eficácia do cloreto e tri-hidróxido de dicobre (cloreto de cobre tribásico, TBCC) como aditivo em alimentos para animais ⁽²⁾, que era adequado fixar para o arsénio neste aditivo um LM igual ao fixado para o arsénio no sulfato cúprico penta-hidratado e no carbonato cúprico. Convém alterar o LM do arsénio no cloreto e tri-hidróxido de dicobre.
- (4) Alguns alimentos compostos para animais de companhia contêm uma percentagem significativa das matérias-primas para alimentação animal peixe, outros animais aquáticos e produtos deles derivados e/ou farinha de algas

marinhas. Estas matérias-primas para alimentação animal contêm um elevado nível de arsénio total. Todavia, a presença de arsénio nestas matérias-primas para alimentação animal consiste principalmente em arsénio orgânico, que é a forma menos tóxica. É, pois, adequado, alterar o LM do arsénio aplicável a alimentos complementares e alimentos completos para animais de companhia contendo peixe, outros animais aquáticos e produtos deles derivados e/ou farinha de algas marinhas.

- (5) Os dois minerais zeólitos, natrolite e clinoptilolite, são os componentes ativos de natrolite-fonolite (E566) e de clinoptilolite de origem vulcânica (E567). É, pois, adequado aplicar ao chumbo em natrolite-fonolite (E566) o mesmo LM que ao chumbo em clinoptilolite de origem vulcânica (E567).
- (6) Com o objetivo de aumentar a sustentabilidade da piscicultura dos salmonídeos, o óleo de peixe é gradualmente substituído por óleos vegetais. No entanto, esta substituição, que influenciaria de forma muito favorável a sustentabilidade do ambiente marinho, não é nalguns casos possível devido aos LM muito baixos fixados para o endossulfão nos alimentos completos para peixes. A pedido da Comissão, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) formulou um parecer científico. Na declaração sobre a toxicidade oral do endossulfão em peixes ⁽³⁾, a AESA declarou que não se tinham observado efeitos nocivos significativos em peixes (salmão do Atlântico) expostos a um nível igual ou inferior a 0,1 mg/kg de endossulfão em alimentos para animais em gaiolas marinhas e que se tinham observado apenas efeitos nocivos ligeiros no salmão exposto a níveis superiores aos LM atuais em alimentos para animais em reservatórios. Um estudo limitado indicou que a exposição da tilápia-do-nilo ao endossulfão através de alimentos para animais em reservatórios provocou efeitos nocivos. Por conseguinte, é adequado propor um LM mais elevado para o endossulfão em alimentos completos para salmonídeos para fomentar a evolução no sentido do aumento da sustentabilidade da piscicultura sem provocar efeitos nocivos na saúde dos peixes e na saúde humana.
- (7) Alguns dados recentes indicam que os níveis de dioxinas na farinha de crustáceos, que é um subproduto da produção alimentar e é principalmente utilizada em alimentos para peixes ornamentais a níveis compreendidos entre 1 % e 3 % nos alimentos, são superiores aos LM atuais. A fim de permitir a utilização desta farinha em alimentos para animais e de reduzir a quantidade de resíduos alimentares sem pôr em perigo a saúde pública e animal, é oportuno aumentar ligeiramente o LM para as dioxinas na farinha de crustáceos.

⁽¹⁾ JO L 140 de 30.5.2002, p. 10.⁽²⁾ Painel dos Aditivos e Produtos ou Substâncias Utilizados nos Alimentos para Animais da AESA (FEEDAP); *Scientific Opinion on safety and efficacy of di copper chloride tri hydroxide (tribasic copper chloride, TBCC) as feed additive for all species* (Parecer científico sobre a segurança e a eficácia do cloreto e tri-hidróxido de dicobre (cloreto de cobre tribásico, TBCC) como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies). *The EFSA Journal* 2011; 9(9):2355. [18 pp.]. doi: 10.2903/j.efsa.2011.2355. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu/efsajournal⁽³⁾ *The EFSA Journal* 2011; 9(4):2131. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu/efsajournal

- (8) A Diretiva 2002/32/CE tem por objetivo evitar a disseminação de sementes viáveis de *Ambrosia* spp. no ambiente. Uma vez que a moagem e a trituração destroem a capacidade germinativa das sementes, não é necessário limpar os grãos nem as sementes que contêm níveis não conformes de sementes de *Ambrosia* spp. antes da moagem ou da trituração, desde que sejam tomadas medidas preventivas para evitar a disseminação de sementes de *Ambrosia* spp. no ambiente durante o transporte, armazenamento ou transformação.
- (9) No que respeita aos coccidiostáticos diclazuril e lasalocida A de sódio, devem introduzir-se alterações a fim de ter em conta as autorizações destas substâncias recentemente concedidas pelo Regulamento (UE) n.º 169/2011 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2011, relativo à autorização de diclazuril como aditivo na alimentação de pintadas (detentor da autorização: Janssen Pharmaceutica N.V.)⁽¹⁾, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 888/2011 da Comissão, de 5 de setembro de 2011, relativo à autorização de diclazuril como aditivo na alimentação de perus de engorda (detentor da autorização Janssen Pharmaceutica N.V.) e que altera o Regulamento (CE) n.º 2430/1999⁽²⁾ e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 900/2011 da Comissão, de 7 de setembro de 2011, relativo à autorização da lasalocida A de sódio como aditivo em alimentos para faisões, pintadas, codornizes e perdizes que não sejam aves poedeiras [detentor da autorização Alpharma (Bélgica) BVBA]⁽³⁾.
- (10) Dado que se propõe o aumento dos LM para as dioxinas na farinha de crustáceos, é oportuno que seja igualmente aumentado o limiar de intervenção correspondente à farinha de crustáceos indicado no anexo II da Diretiva 2002/32/CE.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Diretiva 2002/32/CE são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 49 de 24.2.2011, p. 6.

⁽²⁾ JO L 229 de 6.9.2011, p. 9.

⁽³⁾ JO L 231 de 8.9.2011, p. 15.

ANEXO

(1) O anexo I da Diretiva 2002/32/CE é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1 da secção I, «Arsénio», passa a ter a seguinte redação:

Substância indesejável	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
«1. Arsénio ⁽¹⁾	Matérias-primas para alimentação animal	2
	com exceção de:	
	— farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melçada,	4
	— bagaço de palmista obtido por pressão,	4 ⁽²⁾
	— fosfatos e algas marinhas calcárias,	10
	— carbonato de cálcio, carbonato de cálcio e magnésio ⁽¹⁰⁾ ,	15
	— óxido de magnésio, carbonato de magnésio,	20
	— peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados,	25 ⁽²⁾
	— farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas marinhas.	40 ⁽²⁾
	Partículas de ferro utilizadas como marcador.	50
	Aditivos para alimentação animal pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos	30
	com exceção de:	
	— sulfato cúprico penta-hidratado, carbonato cúprico e cloreto e tri-hidróxido de dicobre,	50
	— óxido de zinco, óxido manganoso e óxido cúprico.	100
	Alimentos complementares para animais	4
	com exceção de:	
— alimentos minerais para animais,	12	
— alimentos complementares para animais de companhia contendo peixe, outros animais aquáticos e produtos deles derivados e/ou farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas marinhas.	10 ⁽²⁾	
Alimentos completos para animais	2	
com exceção de:		
— alimentos completos para peixes e para animais destinados à produção de peles com pelo,	10 ⁽²⁾	
— alimentos completos para animais de companhia contendo peixe, outros animais aquáticos e produtos deles derivados e/ou farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas marinhas.	10 ⁽²⁾ »	

b) O ponto 3 da secção I, «Flúor», o ponto 4 da secção I, «Chumbo», e o ponto 5 da secção I, «Mercúrio», passam a ter a seguinte redação:

Substância indesejável	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
«3. Flúor (7)	Matérias-primas para alimentação animal	150
	com exceção de:	
	— matérias-primas para alimentação animal de origem animal, com exceção de crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho,	500
	— crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho,	3 000
	— fosfatos,	2 000
	— carbonato de cálcio, carbonato de cálcio e magnésio (10),	350
	— óxido de magnésio,	600
	— algas marinhas calcárias.	1 000
	Vermiculite (E 561).	3 000
	Alimentos complementares para animais:	
	— com um teor de fósforo $\leq 4\%$ (8),	500
	— com um teor de fósforo $> 4\%$ (8).	125 por 1 % de fósforo (8)
	Alimentos completos para animais	150
	com exceção de:	
	— alimentos completos para suínos,	100
— alimentos completos para aves de capoeira (exceto pintos) e peixes,	350	
— alimentos completos para pintos,	250	
— alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos		
- - em lactação,	30	
- - outros.	50	
4. Chumbo	Matérias-primas para alimentação animal	10
	com exceção de:	
	— forragem (3),	30
	— fosfatos e algas marinhas calcárias,	15
	— carbonato de cálcio, carbonato de cálcio e magnésio (10),	20
	— leveduras.	5
	Aditivos para alimentação animal pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos	100
	com exceção de:	
	— óxido de zinco,	400
	— óxido manganoso, carbonato ferroso e carbonato cúprico.	200
Aditivos para alimentação animal pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e dos antiaglomerantes	30	

Substância indesejável	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
	com exceção de:	
	— clinoptilolite de origem vulcânica, natrolite-fonolite.	60
	Pré-misturas ⁽⁶⁾ .	200
	Alimentos complementares para animais	10
	com exceção de:	
	— alimentos minerais para animais.	15
	Alimentos completos para animais.	5
5. Mercúrio ⁽⁴⁾	Matérias-primas para alimentação animal	0,1
	com exceção de:	
	— peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados,	0,5
	— carbonato de cálcio, carbonato de cálcio e magnésio ⁽¹⁰⁾ .	0,3
	Alimentos compostos para animais	0,1
	com exceção de:	
	— alimentos minerais para animais,	0,2
	— alimentos compostos para peixes,	0,2
	— alimentos compostos para cães, gatos e animais destinados à produção de peles com pelo	0,3»

c) Na secção I, é aditada a seguinte nota final:

« ⁽¹⁰⁾ Por carbonato de cálcio e magnésio entende-se a mistura natural de carbonato de cálcio e de carbonato de magnésio tal como descrita no Regulamento (UE) n.º 575/2011 da Comissão, de 16 de junho de 2011, relativo ao Catálogo de matérias-primas para alimentação animal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 25).»

d) O ponto 6 da secção IV, «Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)», passa a ter a seguinte redação:

Substância indesejável	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
«6. Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais	0,1
	com exceção de:	
	— milho e produtos derivados da sua transformação,	0,2
	— sementes oleaginosas e produtos derivados da sua transformação, exceto óleo vegetal bruto,	0,5
	— óleo vegetal bruto,	1,0
	— alimentos completos para peixes exceto para salmonídeos,	0,005
	— alimentos completos para salmonídeos.	0,05»

- e) O ponto 1 da secção V, «Dioxinas [soma das dibenzo-*para*-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expressa em equivalente tóxico OMS com base nos fatores de equivalência tóxica da OMS (TEF-OMS) de 2005]», passa a ter a seguinte redação:

Substância indesejável	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (ppt) ⁽¹⁾ de alimento para um teor de humidade de 12 %
«1. Dioxinas [soma das dibenzo- <i>para</i> -dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expressa em equivalente tóxico OMS com base nos fatores de equivalência tóxica da OMS (TEF-OMS) de 2005 ⁽²⁾]	Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal	0,75
	com exceção de:	
	— óleos vegetais e seus subprodutos.	0,75
	Matérias-primas para alimentação animal de origem mineral.	0,75
	Matérias-primas para alimentação animal de origem animal:	
	— gordura animal, incluindo a gordura do leite e do ovo,	1,50
	— outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovo-produtos,	0,75
	— óleo de peixe,	5,0
	— peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados, à exceção de óleo de peixe, proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20 % de gordura ⁽³⁾ e farinha de crustáceos,	1,25
	— proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20 % de gordura e farinha de crustáceos.	1,75
	Os aditivos para alimentação animal argilas caulínicas, vermiculite, natrolite-fonolite, aluminatos de cálcio sintéticos e clinoptilolite de origem sedimentar pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e dos antiaglomerantes.	0,75
	Aditivos para alimentação animal pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos.	1,0
	Pré-misturas.	1,0
Alimentos compostos para animais	0,75	
com exceção de:		
— alimentos compostos para animais de companhia e peixes,	1,75	
— alimentos compostos para animais destinados à produção de peles com pelo.	—	

- f) O ponto 11 da secção VI, «Sementes de *Ambrosia* spp.», passa a ter a seguinte redação:

Substância indesejável	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
«11. Sementes de <i>Ambrosia</i> spp.	Matérias-primas para alimentação animal ⁽³⁾	50
	com exceção de:	
	— milho painço (grãos de <i>Panicum miliaceum</i> L.) e sorgo (grãos de <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench s.l.) não dados diretamente na alimentação dos animais ⁽³⁾ .	200
Alimentos compostos para animais com grãos e sementes não moídos.	50»	

g) Na secção VI, é aditada a seguinte nota final:

«⁽³⁾Caso existam provas inequívocas de que os grãos e as sementes se destinam a moagem ou trituração, não é necessário limpar os grãos e as sementes que contenham níveis não conformes de sementes de *Ambrosia* spp. antes da moagem ou trituração. Devem tomar-se medidas preventivas para evitar a disseminação de sementes de *Ambrosia* spp. no ambiente durante o transporte, armazenamento ou transformação dessas sementes ou grãos.»

h) O ponto 2 da secção VII, «Diclazuril», passa a ter a seguinte redação:

Coccidiostático	Produtos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
«2. Diclazuril	Matérias-primas para alimentação animal.	0,01
	Alimentos compostos para:	
	— aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas),	0,01
	— coelhos de engorda e reprodução para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de diclazuril (alimentos de retirada),	0,01
	— outras espécies animais, com exceção de frangas para postura (< 16 semanas), frangos de engorda, pintadas e perus de engorda.	0,03
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de diclazuril não é autorizada.	⁽²⁾ »

i) O ponto 4 da secção VII, «Lasalocida A de sódio», passa a ter a seguinte redação:

Coccidiostático	Produtos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
«4. Lasalocida A de sódio	Matérias-primas para alimentação animal.	1,25
	Alimentos compostos para:	
	— cães, vitelos, coelhos, espécies equinas, gado leiteiro, aves poedeiras, perus (> 16 semanas) e frangas para postura (> 16 semanas),	1,25
	— frangos de engorda, frangas para postura (< 16 semanas) e perus (< 16 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de lasalocida A de sódio (alimentos de retirada),	1,25
	— faisões, pintadas, codornizes e perdizes (exceto aves poedeiras) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de lasalocida A de sódio (alimentos de retirada),	1,25
	— outras espécies animais.	3,75
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de lasalocida A de sódio não é autorizada.	⁽²⁾ »

(2) No anexo II, secção «Dioxinas e PCB», da Diretiva 2002/32/CE, o ponto 1, «Dioxinas [soma das dibenzo-*para*-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expressa em equivalente tóxico OMS com base nos fatores de equivalência tóxica da OMS (TEF-OMS) de 2005]», passa a ter a seguinte redação:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite de intervenção em ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (ppt) ⁽²⁾ de alimento para um teor de humidade de 12 %	Comentários e informações complementares (p. ex.: natureza das análises a efetuar)
«1. Dioxinas [soma das dibenzo- <i>para</i> -dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expressa em equivalente tóxico OMS com base nos fatores de equivalência tóxica da OMS (TEF-OMS) de 2005 ⁽¹⁾]	Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal	0,5	⁽³⁾
	com exceção de:		
	— óleos vegetais e seus subprodutos.	0,5	⁽³⁾
	Matérias-primas para alimentação animal de origem mineral.	0,5	⁽³⁾
	Matérias-primas para alimentação animal de origem animal:		
	— gordura animal, incluindo a gordura do leite e do ovo,	0,75	⁽³⁾
	— outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos,	0,5	⁽³⁾
	— óleo de peixe,	4,0	⁽⁴⁾
	— peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados, à exceção de óleo de peixe, proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20 % de gordura e farinha de crustáceos,	0,75	⁽⁴⁾
	— proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20 % de gordura e farinha de crustáceos.	1,25	⁽⁴⁾
	Aditivos para alimentação animal pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e dos antiaglomerantes.	0,5	⁽³⁾
	Aditivos para alimentação animal pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos	0,5	⁽³⁾
	Pré-misturas.	0,5	⁽³⁾
	Alimentos compostos para animais, com exceção de:	0,5	⁽³⁾
— alimentos compostos para animais de companhia e peixes,	1,25	⁽⁴⁾ »	
— alimentos compostos para animais destinados à produção de peles com pelo.	—		